

Ofício nº: 319 /2015

Catalão, 12 de maio de 2015.

PROTOCOLO

11/05/15

Hrs: 10:57

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Catalão vem de encontro à necessidade de se contar com recursos disponíveis para a execução da política de atendimento do idoso, principalmente através do Conselho Municipal do Idoso. Contando com o Fundo, poderão ser buscados recursos em outras esferas administrativas, junto a entidades não governamentais, a organismos internacionais e até junto a autoridades, que poderão destinar ao Fundo as multas decorrentes do descumprimento da legislação que ampara o idoso.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na

oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



JARDEL SEBBA

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº. 58 , de 11 de maio de 2015.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Catalão o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de captação e aplicação de recursos com o objetivo de fornecer os meios financeiros para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas aos idosos do município.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será gerido por Comissão Gestora designada, por Decreto do Executivo, e será composta por:

I – 01 Representante da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão;

II – 01 Representante da Secretaria Municipal da Fazenda

III – 01 representante do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Caberá Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, devendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para a gestão do Fundo;

V – representar o Fundo perante as Instituições financeiras, conforme designado em Portaria específica do Executivo Municipal.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – recursos provenientes de transferências estaduais ou federais;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, permitindo que estas sejam deduzidas do Imposto de Renda;

III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - dotação própria consignada em orçamento e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VII – produtos provenientes de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas ou de prestação de serviços;

IX – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

X – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

XI – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades governamentais ou organizações não governamentais.

Art. 5º As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta própria do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 6º A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação:

II – de prévia aprovação pela comissão gestora.

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de ações aos idosos desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social. de Catalão

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, quando houver, para execução de programas e projetos específicos aos idosos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e capacitação de recursos humanos, para melhor atender aos idosos;

V – outros benefícios que a comissão gestora julgar necessário para atendimento às peculiaridades dos idosos;

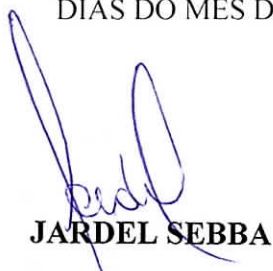
VI – repasse às entidades não governamentais, cadastradas no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal de Assistência Social, que desenvolvam atividades em acordo com o plano de aplicação, mediante convênio.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 9º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.



JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 058, de 11 de maio de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 058/2015**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.”***

Verifica-se que o presente Projeto de Lei trata da estrutura administrativa do Município e dos órgãos da Administração Direta, criando um novo Fundo Municipal do Idoso.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus órgãos e estrutura administrativa, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

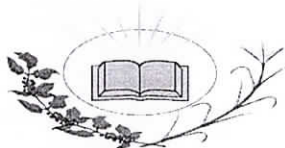
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1º, do referido diploma legal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

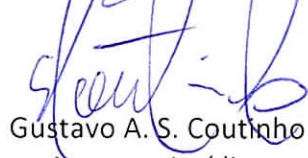
058/2015 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIACÃO
E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 12 de maio de 2015.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 058/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***“A criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Catalão vem de encontro à necessidade de se contar com recursos disponíveis para a execução da política de atendimento do idoso, principalmente através do Conselho Municipal do Idoso.” (sic).***

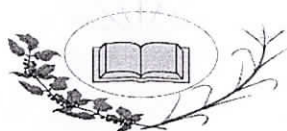
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei sob exame tem por objetivo criar órgão na Administração direta conforme acima discriminado.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da criação de órgãos da administração, sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como traz o Artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 058/2015 está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os Artigos 30 e 37, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº. 058/2015.

Catalão (GO), 12 de maio de 2015.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal